

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2025

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Arroio Grande/RS, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 78, combinado com os artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

AILTON DA CUNHA VARGAS, Presidente da Câmara Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de regularização dos dispositivos que versam sobre o Sistema de Registro de Preços, estabelecidos pelo no inc. IV, do art. 78, combinado com os artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º O registro de preços para serviços e compras da Câmara Municipal de Arroio Grande obedecerá às normas fixadas pela presente Resolução.

Art. 2º O procedimento de registro de preços será utilizado, quando conveniente, para materiais e gêneros de consumo frequente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para a Câmara Municipal de Arroio Grande, bem como para os serviços, incluindo obras e serviços de engenharia habituais e necessários ou que possam ser prestados às diversas unidades, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º As obras e serviços de engenharia só poderão ser contratadas através do sistema de registro de preços se atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente do objeto a ser contratado.

§ 2º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da resolução que regulamenta a aludida lei no âmbito desta Casa Legislativa.

§ 3º Do edital de licitação para o registro de preços deverão constar, além de outras, as seguintes condições:

- I – especificidades da licitação e de seu objeto;
- II – quantidades mínimas e máximas (a ser cotado em unidades de bens, ou no caso de serviços, em unidades de medida) que poderão ser adquiridas;
- III – possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo.

IV – possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto, sendo esse sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – o critério de julgamento de menor preço por lote de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital;

VII - condições para alteração de preços registrados;

VIII - registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

IX - vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

X – hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 4º Excepcionalmente, é permitido o registro de preços sem indicação do total a ser adquirido, com indicação limitada a unidades de contratação, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e sendo vedada a participação de outro órgão ou entidade da ata, restrito às seguintes hipóteses:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

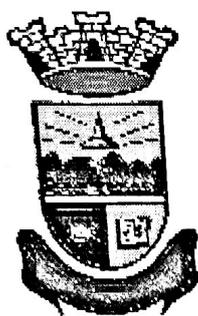
III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Art. 3º No âmbito do procedimento disciplinado por esta Resolução, a adjudicação importa o registro, na ata, de todas as licitantes classificadas que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor.

Parágrafo único. A classificação da ata deverá obedecer a ordem de classificação da licitação.

Art. 4º O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas modalidades pregão e concorrência, regulamentadas por esta Câmara Municipal.

Art. 5º O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, comparado ao preço praticado pelo mercado, o que será atestado mediante pesquisa de preços atualizada, na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

§ 1º O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com as disposições nela contidas e em observância aos artigos 105 a 114, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, observados o Art. 8º, § 1º e Art. 9º desta Resolução.

Art. 6º Na fase preparatória do processo licitatório que vise o registro de preços com a participação de, pelo menos, mais um órgão ou entidade gerenciadora, deverá ser realizado procedimento público de intenção de registro de preços, mediante divulgação, em seu sítio oficial, do objeto a ser licitado, visando a possibilidade de que, no prazo de 8 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata.

§ 1º A manifestação será formal e deverá ser feita diretamente ao setor responsável pelo gerenciamento do registro, o qual será indicado na publicação da intenção;

§ 2º O órgão ou entidade interessado em participar do registro de preços deverá determinar a estimativa total de quantidade de contratação, as quais serão somadas às do órgão gerenciador e demais interessados no certame;

§ 3º O procedimento público de intenção no caput deste artigo é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 7º A adesão à ata de registro de preços de outro órgão, ou seja, órgãos e entidades que desejarem participar de ata na condição de não participantes poderá ocorrer observados os seguintes requisitos:

I - Órgãos e entidades municipais poderão aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital;

II - É permitida a adesão à ata de registro de preços promovida por outro órgão ou entidade municipal, desde que tal situação esteja prevista em edital;

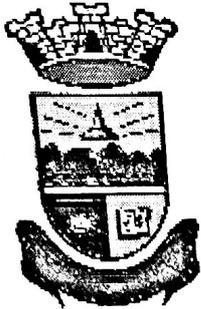
III - É necessária a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

IV - É necessária a demonstração de que os valores registrados na ata que se pretende a carona estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da resolução que regulamenta a aludida lei no âmbito desta Casa Legislativa;

V - O órgão ou entidade gerenciadora, bem como o fornecedor da ata de registro de preços, deverão ser consultados previamente e manifestar aceitação sobre o ato;

VI - No caso de adesão a ata de registro de preços (realizadas as atas de órgão ou entidade federal, estadual e distrital) as quantidades previstas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento), por órgão e entidade aderente, das quantidades estimadas em cada item do instrumento convocatório;

VII - As adesões adicionais, nos termos do inciso VI, deste artigo, não poderão exceder, na sua totalidade, ao dobro do quantitativo registrado em cada item, independentemente do número de adesões realizadas;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

VIII – A adesão, por órgãos municipais, à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal poderá ser exigida como condição de transferência voluntária ou participação em programas federais, não havendo necessidade de atendimento ao limite referido no inciso VII, deste artigo, desde que comprovada, naquela hipótese, a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado, na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da resolução que regulamenta a aludida lei no âmbito desta Casa Legislativa;

IX – Quando a adesão se referir à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde, para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar, não haverá a observância do limite referido no inciso VII, deste artigo.

Art. 8º O Setor de Compras e Licitações, através de servidor nomeado para tanto, efetuará o registro de preços para materiais e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O preço registrado pelo Setor de Compras e Licitações será utilizado por todas as unidades da Câmara, obedecido o art. 9º desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º do art. 8º desta Resolução as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

§ 3º As propostas de compras ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no § 2º do art. 8º desta Resolução serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

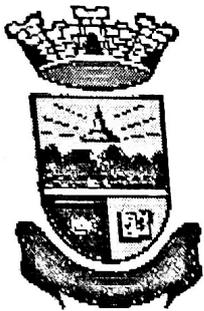
Art. 9º A existência de preço registrado não obriga a Câmara a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, desde que devidamente motivada.

Art. 10 O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de cinco dias úteis, nos seguintes casos:

I - Pela Câmara Municipal, quando:

- a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;
- b) o fornecedor recusar-se a assinar a ata ou a formalizar contrato decorrente do registro de preços, se a Câmara não aceitar sua justificativa;
- c) o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;
- e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;
- f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;

II – Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

§ 1º A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I do art. 10 desta Resolução, deverá ser formalizada por e-mail, com aviso de leitura/recebimento, juntando-se o comprovante no processo que deu origem ao registro de preços.

§ 2º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no sítio eletrônico oficial e no Mural da Câmara Municipal de Arroio Grande, considerando-se cancelado ou suspenso o preço registrado a partir do 5º (quinto) dia útil da sua publicação.

§ 3º A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com o Poder Legislativo Municipal, se apresentada com antecedência de 3 (três) dias da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, ou da emissão do empenho (nos casos de dispensa da formalização do contrato) facultada à Câmara a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§ 4º Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os incisos I e II do art. 10 desta Resolução, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 5º Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para o objeto do registro de preços.

§ 6º Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 11 Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reequilibrados em conformidade com as modificações ocorridas desde que devidamente comprovada.

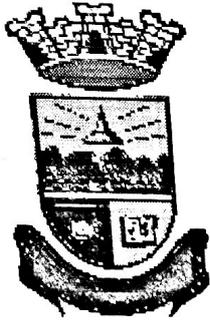
§ 1º Na hipótese prevista no caput do art. 11 desta Resolução, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.

§ 2º O disposto no caput do art. 11 desta Resolução aplica-se, igualmente, aos casos de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes, ou fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, de consequências incalculáveis que impactem no custo do fornecedor, devendo o pedido de equilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 12 Caberá ao gestor da ata a prática de atos para rotina, controle e administração do registro de preços, inclusive no tocante à inviabilidade de ultrapassagem de quantidade máxima registrada, preferencialmente em formato informatizado.

Art. 13 A utilização do preço registrado nos termos desta Resolução dependerá sempre de requisição fundamentada pelo fiscal do contrato, que formalizará a contratação correspondente.

Art. 14 Quando a autoridade competente tiver interesse em registrar preços para compras ou serviços, deverá solicitar, justificadamente, ao Setor de Compras e Licitações a instauração do registro de preços.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Parágrafo único. A solicitação de que trata o art. 14 desta Resolução deverá fazer se acompanhar da adequada caracterização dos bens ou serviços pretendidos, seus padrões de qualidade, bem como de pesquisa de mercado entre fornecedores identificados.

Art. 15 O fiscal fará publicar, trimestralmente, no sítio eletrônico oficial e no Mural do Poder Legislativo, para conhecimento público e orientação da Câmara, os preços registrados, devendo constar na publicação, obrigatoriamente:

- I - o objeto registrado;
- II - o preço registrado;
- III - o prazo de validade do registro;

Parágrafo único. A administração da Câmara poderá fazer constar na publicação que as informações indicadas neste artigo estarão disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico da Poder Legislativo de Arroio Grande, com vistas à economicidade.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, EM ___ DE _____ DE
2025

Ailton da Cunha Vargas
- Vereador Presidente -

Registre-se e Publique-se

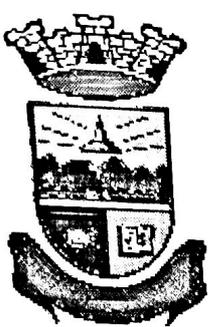
José Cláudio Ávila da Silva
- Diretor Geral -

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 07 de abril de 2025

Pela Mesa:


Ailton da Cunha Vargas
Presidente


Janaína Iglicias Kosbi
1ª Secretária



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo regulamentar a utilização do Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Arroio Grande/RS, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de proporcionar maior eficiência, transparência e economicidade nas contratações públicas.

A adoção do Sistema de Registro de Preços permite que uma Câmara Municipal realize compras e contratações de serviços de forma planejada e racionalizada, garantindo a disponibilidade contínua de bens e serviços essenciais sem a necessidade de realizar processos licitatórios individualizados para cada aquisição. Isso resulta na redução de custos operacionais e no aumento da competitividade, uma vez que os fornecedores concorreram anteriormente para a fixação de preços justos e vantajosos para a Administração Pública.

Além disso, a Resolução estabelece critérios claros para a realização do registro de preços, garantindo uma ampla pesquisa de mercado, a definição de quantitativos mínimos e máximos, bem como as condições para adesão de órgãos e entidades, evitando contratações superfaturadas e garantindo a observância do princípio da vantajosidade.

Outro ponto relevante é a regulamentação das hipóteses de cancelamento e suspensão do registro de preços, proporcionando maior segurança jurídica à Câmara e aos fornecedores. A possibilidade de acesso ao registro de preços de outros entes federativos também representa um avanço, pois permite o acesso a preços previamente registrados em processos licitatórios de maior abrangência, sempre respeitando os limites legais e a necessidade de comprovação da vantagem de adesão.

Portanto, a regulamentação do Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Arroio Grande é medida necessária para garantir contratações mais ágeis, econômicas e eficientes, monitoradas às melhores práticas de administração pública e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Diante do exposto, solicita-se a aprovação da presente Resolução.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 07 de abril de 2025

Pela Mesa:


Ailton da Cunha Vargas
Presidente


Janaína Iglécias Kosbi
1ª Secretária